PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 01 - CPL1
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 127/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA
CONTRATAÇÃO DIRETA DE REMANESCENTE DE SERVIÇO

DEMANDANTE: SECRETARIA GERAL

FUNDAMENTO LEGAL: Inciso XI, Art. 24 da Lei nº 8.666/93.

SELECIONADA: RAIZ SOLUCOES EM RESIDUOS LTDA - CNPJ: 11.703.484/0001-51

VALOR TOTAL ESTIMADO:

OBJETO: Contratação direta para execução de remanescente de contrato de **prestação de serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos - Classe II.**

Cuidam os presentes autos de **Contratação Direta do Remanescente de Licitação,** com fundamento no inciso XI do artigo 24 da Lei 8.666/93, em face da Decisão Nº 3397/2020 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER(1654096) da Douta Presidência TJPI, que **determinou a rescisão do Contrato nº 141/2019** com a Empresa LIMPSERV EIRELI, CNPJ 07.194.788/0001-63 e a imediata contratação da próxima classificada no processo licitatório.

Com o fito de dar cumprimento à supramencionada decisão, a **SLC realizou a abertura de novo processo SEI sob nº 20.0.000028034-9**, para tramitação do procedimento de **Dispensa de Licitação para Contratação Direta de Licitante Remanescente do Pregão Eletrônico nº 22/2019,** com base no inciso XI do artigo 24 da Lei 8.666/93, haja vista que a **Rescisão Contratual** encontra-se em tramite no Processo **SEI 19.0.000112205-6.**

BREVE HISTÓRICO

(Rescisão de contrato Administrativo e contratação de remanescente de licitação)

Preliminarmente, os autos do Processo **SEI nº 19.0.000112205-6** versavam sobre informação da Fiscal do Contrato 141/2019 acerca de não cumprimento de obrigações pela empresa contratada, LIMPSERV EIRELI, dentre elas **o não recolhimento dos resíduos em algumas unidades judiciárias na periodicidade prevista e a não entrega do Comprovante de Recolhimento de Resíduos,** documento essencial para averiguação e emissão do Atesto de execução do serviço.

Procedida à devida tramitação processual, com a notificação da empresa e demais atos necessários, verificou-se a existência de indícios de não cumprimento de obrigações, como acima mencionado. A Douta Presidência, então, através da Decisão Nº 1398/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (1554274), autorizou a abertura de Procedimento Administrativo de Natureza Contratual, em desfavor da contratada.

Em sede preliminar, a CPPADCON, por meio do Encaminhamento Nº 1584/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/CPPADCON (1560900), informou que, em virtude da situação exposta no Memorando Nº 5218/2019 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/NUSA, registrada, inclusive, por meio de imagens (id.SEI nº 1474603), além de representar **grave descumprimento contratual,** tem **colocado em risco a saúde** dos **servidores, magistrados, jurisdicionados**, constituindo **infração ambiental.** Nesse sentido, existia a possibilidade de **deliberação pela rescisão contratual**, **independente da conclusão/tramitação de Procedimento Sancionador no âmbito daquela CPPADCON**, por força do

artigo 59, II c/c artigo 78, I e II c/c 79, I da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **é possível a rescisão unilateral do Contrato**, bastando motivação e assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Considerando que a situação se mostra grave podendo trazer riscos, a Douta Presidência deste TJPI, por meio da Decisão Nº 3397/2020 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER (1654096), **determinou a rescisão do Contrato nº 141/2019** com a Empresa LIMPSERV EIRELI, CNPJ 07.194.788/0001-63 e a imediata contratação da próxima classificada no processo licitatório.

É o bastante a relatar. Segue a JUSTIFICATIVA.

A Superintendência de Licitações e Contratos do TJ/PI, em cumprimento de suas atribuições estabelecidas pelo art. 3º da Resolução TJPI nº 19/2007, recebeu os presentes autos, procedendo à sua distribuição, incumbindo a esta CPL-1 (1653761) a adoção das providências cabíveis para a realização do procedimento de **Dispensa de licitação para contratação de licitante remanescente (Pregão Eletrônico nº 22/2019), para prestação de serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos - Classe II,** em conformidade com as legislações vigentes, em face da **Decisão presidencial** que determinou a rescisão contratual, em razão do descumprimento reiterado das cláusulas contratuais, com previsão legal no art. 79, I, da Lei 8.666/93, determinando também a realização da contratação do remanescente, com a chamada do segundo colocado na licitação para celebrar o contrato nos termos da proposta apresentada pela primeira colocada.

DA CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

A) DA FUNDAMENTAÇÃO

Como regra geral para as contratações a Administração deverá realizar o procedimento licitatório anteriormente à assinatura de contratos de obras, serviços ou fornecimentos. Contudo, a Lei nº 8.666/93 traz situações que permitem **contratações diretas**, **quer por dispensa, quer por inexigibilidade de licitação**.

A contratação de empresa para execução de remanescente de obra está prevista no inciso XI do art. 24 da Lei 8.666/93, porém para utilização deste preceito normativo deverá pautar-se nos princípios que regem a Administração pública de modo a não causar prejuízos aos cofres públicos.

Dentre os princípios constitucionais podemos citar os elencados no art. 37 da Constituição Federal, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, ao analisar o disposto neste artigo, pode-se observar que a obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional, apenas sendo dispensada ou inexigida nos casos expressamente previstos em Lei.

O legislador ressalvou duas possibilidades de contratar as demais empresas remanescentes de um processo licitatório, previsto no inciso XI do art. 24 da Lei Geral de Licitações: **1)** quando houver contrato assinado, iniciado o serviço ou fornecimento, **mas o pacto foi rescindido**; **2)** quando o primeiro colocado não comparecer para assinar o contrato ou retirar instrumento equivalente, previsto no parágrafo segundo do artigo 64 da mesma Lei, sendo que em ambos os casos o remanescente deverá aceitar as mesmas condições contratuais a que estava sujeito à empresa vencedora do certame, seja quanto ao preço, quanto às condições de realização do serviço ou entrega do bem, entre outros previstos contratualmente.

A Lei nº 8.666/1993, seu art. 24, inciso XI, determina que é dispensável a licitação em caso de contratação de remanescente de serviço em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor**, *in verbis*:**

> Art. 24. **É dispensável a licitação**:
>
> [...]

> XI - **na contratação de remanescente de** obra, **serviço** ou fornecimento, em conseqüência de rescisão contratual, **desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior** e **aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor**, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;(grifo nosso)

Analisando o caso em questão, verifica-se que seu contexto se encontra enquadrado na situação apontada pelo legislador, ao considerarmos o teor da Decisão Presidencial que determina a **rescisão** unilateral do **Contrato nº 141/2019** com a empresa LIMPSERV EIRELI, CNPJ 07.194.788/0001-63 e a imediata contratação da próxima classificada no processo licitatório.

A empresa RAIZ SOLUCOES EM RESIDUOS LTDA - CNPJ: 11.703.484/0001-51, que ora se pretende contratar por meio de Dispensa de Licitação (XI, art. 24 da Lei 8.666/93), participou do Pregão Eletrônico nº 22/2019, conforme Ata da Sessão Pública do Pregão (1654744), fora classificada após a LIMPSERV EIRELI, ressaltando-se inclusive, que no procedimento em questão houve a participação apenas dessas duas empresas.

Inicialmente fora solicitado manifestação do fiscal do contrato para que demonstrasse nos autos o montante já executado do contrato 141/2019, fato que não pode ser efetivamente demonstrado pois a empresa LIMPSERV EIRELI ainda estaria executando o serviço. Com o fim de não haver solução de continuidade, ou seja, o quantitativo real do contrato a ser celebrado com a empresa RAIZ SOLUCOES EM RESIDUOS LTDA, só poderá ser evidenciado totalmente após a concretização fática da rescisão unilateral, a decorrente cessação da prestação dos serviços e a informação prestada pelo fiscal do contrato.

Em seguida foi encaminhado Ofício (1655316), (1655906), (1655895), (1663907) à empresa a qual se pretende contratar para que manifeste seu interesse na contratação de acordo com as condições previstas, sendo encaminhado juntamente na ocasião os seguintes documentos: Contrato 141/2019/TJPI; Proposta da empresa Limpserv e Decisão Nº 3397/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER.

A empresa RAIZ SOLUCOES EM RESIDUOS LTDA, através de preposto, manifestou interesse e aceitação das condições por email, conforme evento (1663907), sendo verificado que **a empresa ATENDE a todos os requisitos de habilitações contantes no Edital de Licitação nº 22/2019(1284664) e errata nº 75(1308604)**, conforme pode ser verificado na Documentação anexa(1674849) e Análise Nº 95/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1 (1674865).

Ato contínuo, esta Comissão anexou aos autos as certidões comprobatórias da regularidade fiscal e trabalhista da empresa RAIZ SOLUCOES EM RESIDUOS LTDA, assim como também consulta quanto inexistência de algum impedimento de contratar em desfavor da empresa (1666614).,

Portanto, considera-se que encontra consonância jurídica, o fato de encontrar-se legal e expressamente previsto a utilização do instituto de Dispensa de Licitação para efeito de contratação de Empresa que tenha participado do certame licitatório para execução remanescente do objeto do contrato. Assim, tem-se como sendo naturalmente apropriada a assertiva de que o Tribunal de Justiça do Piauí encontra respaldo legal para a contratação da empresa RAIZ SOLUCOES EM RESIDUOS LTDA - CNPJ: 11.703.484/0001-51, de forma direta, sem a realização de novo procedimento licitatório, para que a nova contratada dê continuidade à execução do objeto do contrato nº 141/2017, que encontra-se em processo de rescisão pela Administração deste Tribunal.

Ressalte-se que **a assinatura do termo de rescisão deve coincidir com o ato de contratar, a fim de evitar a solução de continuidade na prestação dos serviços. Neste caso foi observado** que **a contratação do remanescente só poderá ser aplicada às contratações que se encontrem em vigor**, conforme **leciona o Professor** JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, na sua obra VADEMÉCUM DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS, in verbis,

> ***Rescisão*** *- contratações extintas.*
>
> *TCU decidiu: "...a disponibilidade de licitação prevista no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93 - que pressupõe a convocação do concorrente classificado imediatamente após o licitante vencedor cujo contrato foi rescindido – incide tão-somente na espécie* ***rescisão****, não se aplicando, no*

gênero extinção, portanto, às contratações extintas por atingimento do prazo de duração."

B) DO PROCEDIMENTO PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTE (Lei nº 8.666/93, ART. 24, Inc. XI).

1. Processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contando autorização da autoridade competente (Art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993).

Processo SEI 20.0.000028034-9

Autorização contida na Decisão Nº 3397/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (1654096).

2. Documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, demonstrando a regularidade do eventual contratado (Art. 29 da Lei 8.666/93**).**

Certidões Negativas e consultas anexadas aos autos (1666614)

3. Previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (Lei n.º 8.666/93, art. 7º, § 2º, III e art. 14, caput)

Em obediência as determinações legais (Lei n.º 8.666/93, art. 7º, § 2o , III e art. 14, caput) os autos serão encaminhados à Secretaria de Orçamento e Finanças – SOF para informar a disponibilidade orçamentária e financeira para prosseguimento da contratação do remanescente (Pregão eletrônico nº 22/2019), inclusive quanto à anulação do empenhamento em razão da rescisão contratual com a empresa LIMPSERV EIRELI, para **indicação da respectiva rubrica que suportará a despesa do objeto contratado**.

Oportuno informar que a contratação se fará de acordo com o remanescente que resta a ser executado. Logo, será parcial. O valor do contrato deverá ser adaptado, não apenas para atualizar o preço a ser pago ao novo contratado como também para abater as parcelas executadas na vigência do contrato anterior.

Cumpre ratificar que os valores praticados serão os mesmos ofertados pela empresa LIMPSERV EIRELI, tendo a empresa pretensa contratada concordado com os termos (1663907).

4. Comprovação de seleção da proposta mais vantajosa para a administração através de pesquisa mercadológica (Art. 3º, *da Lei 8.666/93).*

Considerando tratar-se de contratação de remanescente que participou de procedimento licitatório em igualdade de condições, e que a administração obteve a proposta mais vantajosa no certame (Pregão eletrônico nº 22/2019) , tendo os atos registrados no Processo SEI 19.0.000055493-9, conclui-se que o procedimento para contratação de empresa remanescente, através da dispensa de licitação, foi precedido de avaliação da vantajosidade da contratação, através de pesquisa de preço mercadológico, atendendo assim aos princípios constitucionais em prol do interesse público.

Reitera-se mais uma vez que ainda não foram fornecidos pelo fiscal do contrato dados referente a parcela já executada do contrato 141/2019, pois a empresa LIMPSERV EIRELI ainda estaria executando o serviço, devendo essa informação ser confirmada apenas após a concretização fática da rescisão unilateral e a decorrente cessação da prestação dos serviços por parte da empresa. Todavia assevera-se que os preços praticados por m^3 de lixo recolhido serão os mesmos constantes na proposta da vencedora e do contrato nº 141/2019 (1432198).

5. Minuta contratual (art. 55 Lei n.º 8.666/93**).**

A minuta contratual (1664212) foi elaborada com base na Minuta aprovada constante no Edital da licitação (Pregão eletrônico nº 22/2019), em estrita obediência à Lei 8.666/93 e demais legislações aplicáveis, sem prejuízo da obrigação de observar orientações expedidas pelo CNJ, como também, estabelecido exigências, proporcionalmente, ao objeto em apreço.

Da mesma forma, os critérios de aceitabilidade da proposta foram definidos assegurando a qualidade dos serviços a serem executados, sempre observando o critério da vantagem a favor da Administração, no intuito de defender o interesse Público.

Não obstante, as sanções por inadimplemento foram definidas com base na Lei n° 8.666/93 e com atenção dirigida às cláusulas necessárias a todo contrato administrativo (minuta) de acordo com o estabelecido no art. 55, ambos da Lei n° 8.666/93. Tais penalidades por inadimplemento das condições previstas no Edital foram quantificadas na Minuta Contratual, na justa e coerente proporção, seguindo-se as diretrizes do art. 87 do Estatuto das Licitações, devendo ser observado o art. 73, inciso I.

Quanto a minuta Contratual, solicita-se da Assessoria Jurídica, manifestação expressa quanto à cláusula de prorrogação, se esta poderá ser operacionalizada conforme consta na cláusula 7.1 da minuta.

6. Necessidade de autorização da Autoridade Superior. (art. 26 da Lei 8.666/93)

Eventuais vícios de caráter formal ou de competência podem ser sanados no Ato de Ratificação previsto no art. 26 da Lei 8.666/93, convalidando-os. Este Ato será realizado depois dos pareceres SCI e SAJ e, antes da assinatura do contrato, de forma a verificar também o cumprimento de formalidades estabelecidas na forma legal, como condição para a eficácia do processo administrativo correspondente***, in verbis***:

> ***Art. 26.*** *As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para* ***ratificação*** *e* ***publicação na imprensa oficial****, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

C) COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE EXCEÇÃO (DISPENSA) À REGRA DE LICITAR.

A exigência legal impõe a comprovação da necessidade fática justificada para que possa ser enquadrada a situação nas hipóteses de exceção (dispensa) à regra legalmente prevista (licitar), o que restou demonstrado nos autos.

Na realidade, a contratação por meio do instituto de Dispensa de Licitação, com espeque no disposto no inciso XI, da referida Lei nº 8.666, de 1993, tem por finalidade afastar a necessidade de procedimento licitatório, para efeito de nova contratação, sendo bastante que sejam aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço corrigido monetariamente.

Embora os Tribunais Pátrios tenham editado normas e recomendações no sentido da realização da licitação em tempo oportuno, não se pode olvidar que, uma vez presentes todos os requisitos previstos no dispositivo legal (art.24, inciso XI da Lei 8.666/93), cabível será a dispensa de licitação para contratação do remanescente de licitação, pois a demora no procedimento normal poderia **ocasionar prejuízos** ou comprometer a continuidade da prestação de serviços necessários à administração deste Tribunal, não restando dúvidas, que se deve proceder à dispensa, pois o interesse público em questão conduz necessariamente nesse sentido.

D) CONCLUSÃO

Assim, após a análise do atendimento dos requisitos básicos que norteiam a CONTRATAÇÃO DIRETA DE REMANESCENTE POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, verificamos a perfeita adequação do processo em tela à legislação pertinente e à comprovação de vantagem econômica.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à **Superintendência de Controle Interno - SCI** e, ato contínuo, à **Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ**, para análise e emissão de parecer técnico quanto ao regular procedimento em razão da contratação direta por Dispensa de Licitação, conforme estabelecido no Art. 2º, inciso V, da Portaria TJ/PI nº 1.198/2015, de 12 de abril de 2015.

Ato contínuo, os autos devem ser devolvidos à SLC/TJ/PI para prosseguimento do feito, com a máxima urgência que o caso requer.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Dias Ferreira da Silva**, **Presidente da Comissão**, em 20/04/2020, às 11:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Priscylla Magalhães de Almeida Ramos Freitas**, **Membro da Comissão**, em 20/04/2020, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Carla Leal Feitosa**, **Membro da Comissão**, em 20/04/2020, às 12:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1664208** e o código CRC **56296C98**.

20.0.000028034-9 1664208v24